TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 434593/22
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ
INTERESSADO: BENEDITO CORREA BRAZ JUNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ, JOSUÉ BARBOSA DE ANDRADE
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3211/22 - Tribunal Pleno

Representação – Atuação concomitante de advogado como servidor municipal e como patrono de entidade em ação em que havia interesse contraposto ao da Fazenda que o remunerava – Prescrição da pretensão punitiva – Extinção do expediente com exame de mérito e expedição de comunicação à OAB.

1. RELATÓRIO

A Câmara de São João do Caiuá, na pessoa de seu Presidente (Sr. Josué Barbosa de Andrade), formalizou Denúncia em desfavor do Sr. Benedito Correa Braz Júnior (advogado efetivo da própria Câmara), em razão de: (i) participação societária em empresa contratada pelo Município de São João do Caiuá; e (ii) atuação em ação judicial defendendo parte cujos interesses se contrapunham aos do Município de São João do Caiuá.

Não houve apresentação de pedido específico, sendo a manifestação concluída com indicação de certeza da atuação desta Corte, bem como de disponibilidade para eventuais esclarecimentos.

O expediente foi autuado como Representação e distribuído a este julgador.

Em análise inaugural contida no Despacho 600/22-GCFAMG (Peça 06), recebi parcialmente a Representação (deixando de conhecer as insurgências tratadas no item [i], vez que "*a vedação do art. 9°, III, da Lei 8.666/93, ora não se aplica, uma vez que o Sr. Benedito Correa Braz Júnior é servidor da Câmara de São João do Caiuá, ao passo que a licitação em questão foi realizada pelo Município de São João do Caiuá*", além de que "*se trata de questão a ser examinada pelo próprio órgão ao qual está vinculado o servidor (em sede de Processo Administrativo Disciplinar previsto nos artigos 129 e seguintes da própria Lei Municipal 2.235/2015), não se justificando a atuação desta Casa em situação na qual não verificada possível mácula no procedimento licitatório propriamente dito*") e determinei a adoção das medidas cabíveis com vistas ao atendimento do devido processo legal.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBF9.Y6VA

Nas Peças 08/09, a Proponente carreou novos documentos comprobatórios acerca da parcela conhecida da Representação.

Devidamente citado, o Sr. Benedito Correa Braz Júnior apresentou defesa (Peças 15/18), sustentando, em síntese, que: a competência para exame da matéria é da Ordem dos Advogados do Brasil e do Município de São João do Caiuá; "*improcede a afirmação contida na denúncia de que o Dr. Benedito Corrêa Braz Jr. causou ou participou de prejuízo ao erário, em um, porque não realizou o levantamento de qualquer importância nos autos; em dois, porque houve renúncia da procuração em data anterior a importância levantada; em três, porque o levantamento deu-se através de Alvará Judicial e em decorrência de ordem judicial e, em quatro, porque o processo continua em trâmite, sem decisão final*"; e havendo os fatos em questão ocorrido em 2014, observa-se prescrição da pretensão punitiva.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 4958/22 – Peça 20) opina pela extinção do feito, em razão da prescrição da pretensão punitiva:

> (...) primeiramente há que se rechaçar o argumento de que esta Corte de Contas seria incompetente para o exame da matéria uma vez que, segundo o artigo 70, caput da Constituição Federal compete ao Poder Legislativo, com o auxílio do controle externo, a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos atos praticados pela administração pública, o que compreende os aspectos da legalidade, legitimidade e economicidade.
> (...)
> (...) havendo possível prática de ilegalidade capaz de gerar prejuízo ao patrimônio público resta atraída a competência dos Tribunais de Contas para o exame da matéria.
> Quanto ao mérito da representação fica evidenciada a ocorrência de ilegalidade da conduta praticada pelo representado, tendo em vista que o artigo 30, inciso I do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil veda o exercício da advocacia por servidores públicos contra a Fazenda Pública que os remunere, senão vejamos:
> (...)
> Restou incontroverso nos autos que o representado, Sr. Benedito Correa Braz Junior, atuou como procurador Clube Campestre Caiuá, parte contrária aos interesses do Município de São João do Caiuá nos autos nº 0000644-81.2009.8.16.0041, no mesmo período em que ocupava o cargo efetivo da Câmara Municipal.
> (...)
> Entretanto, não obstante a prática da infração legal supramencionada, há que se reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva a ser exercida por esta Corte de Contas.
> Isso porque a irregularidade cessou em 16/05/2014, data em que o representado apresentou renúncia aos poderes que lhe foram conferidos nos autos 0000644-81.2009.8.16.0041 (peça 17, fl. 23), sendo que a presente representação foi interposta tão somente em 03/08/2022 transcorrendo,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBF9.Y6VA

> portanto, mais de 5 anos entre a data do fato irregular e a propositura da presente demanda.
> (...)
> Por fim, cumpre esclarecer que não houve demonstração nos autos acerca da ocorrência de danos ao erário, hipótese que não estaria sujeita à prescrição quinquenal tratada no prejulgado nº 26.
> Muito embora tenha sido determinada a devolução do importe de R$30.000,00 (trinta mil reais) nos autos nº 0000644/81.2009.8.16.0041, não se pode olvidar que a determinação decorreu do interesse do próprio Município de São João do Caiuá em não prosseguir com a ação de desapropriação.
> Desse modo, compete à municipalidade pleitear a devolução dos valores naqueles autos, conforme constou da própria decisão judicial (peça 4, fls. 7/8).

O Ministério Público de Contas (Parecer 1075/22-6PC – Peça 21), por sua vez, manifestou-se pela procedência da Representação, "*para o fim de: a) fixar a imputação de ressarcimento de danos ao Erário em valor a ser apurado; b) instaurar-se processo administrativo-disciplinar contra o representado; c) expedir-se ofício à OAB/PR e ao MP Estadual com atuação na defesa do patrimônio público na Comarca*".

2. VOTO

2.1 Preliminar

Dispõe a Constituição Federal:

> Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.
> Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.
> Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será (...)
> VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

Desta feita, consoante bem colocado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, "*atos praticados pelo agente público que porventura possam se revelar lesivos ao patrimônio público estão submetidos à jurisdição desta Corte de Contas,*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBF9.Y6VA

independentemente de constituírem infrações disciplinares junto a órgão de classe ou junto ao próprio ente federado, impondo-se a atuação do controle externo".

Portanto, não subsiste a preliminar de incompetência do TCE/PR para exame da matéria ora em debate.

2.2. Mérito

Com máxima vênia à defesa colacionada pelo Dr. Benedito Correa Braz Júnior, bem como pelo pesado opinativo lançado pelo *Parquet*, parece-me irretocável a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal (à qual acrescento apenas a necessidade de expedição de comunicação à OAB), consoante passo a expor:

Primeiramente, é "*incontroverso nos autos que o representado, Sr. Benedito Correa Braz Junior, atuou como procurador Clube Campestre Caiuá, parte contrária aos interesses do Município de São João do Caiuá nos autos nº 0000644-81.2009.8.16.0041, no mesmo período em que ocupava o cargo efetivo da Câmara Municipal*" (Página 04, da Instrução 4958/22-CGM – Peça 20), uma vez que o próprio Representado assevera que "*em fevereiro de 2014, o Clube Campestre Caiuá com intenção de intenção de efetuar o levantamento da importância previamente depositada pelo Município de São João do Caiuá na citada Ação de desapropriação, contratou advogados para este fim, tendo sido outorgada procuração e assinada petição pelos Drs. Carlos A. Mazzin Vantini e Benedito Corrêa Braz Jr.*" (Página 09, da Peça 16).

Tal ocorrência denota ofensa ao disposto na Lei 8.906/94, que dispõe:

> Art. 30. São impedidos de exercer a advocacia:
> I – os servidores da administração direta, indireta e fundacional, contra a Fazenda Pública que os remunere ou à qual seja vinculada a entidade empregadora;

Sem prejuízo da falta, observa-se a prescrição da pretensão punitiva do TCE/PR, uma vez que os fatos ocorreram em 2014, ao passo que a citação do Dr. Benedito Correa Braz Júnior apenas foi determinada em 2022, sendo caso de aplicação da orientação fixada no Prejulgado 26-TCE/PR, senão vejamos:

> Possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição das multas e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBF9.Y6VA

disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo.

Além disso, dissinto da afirmação do Órgão Ministerial no sentido de que é necessário "*fixar a imputação de ressarcimento de danos ao Erário em valor a ser apurado*", uma vez que inexiste comprovação de prejuízo ao Erário, pois conforme bem apontado pela Unidade Técnica, "*embora tenha sido determinada a devolução do importe de R$30.000,00 (trinta mil reais) nos autos nº 0000644/81.2009.8.16.0041, não se pode olvidar que a determinação decorreu do interesse do próprio Município de São João do Caiuá em não prosseguir com a ação de desapropriação*", além de que a questão ainda se encontra judicializada, sem decisão de mérito acerca de eventuais compensações a serem realizadas.

Dentro de tal contexto, inevitável se tornar a extinção do expediente em razão da prescrição punitiva desta Corte. Porém, entendo necessária a expedição de comunicação à Ordem dos Advogados do Brasil para, no seu âmbito de competência, examinar possível ofensa ao disposto na Lei 8.906/94.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- determinar a extinção, com análise de mérito, da Representação, em razão da prescrição da pretensão punitiva do TCE/PR relativamente à atuação concomitante do Dr. Benedito Correa Braz Júnior como servidor do Município de São João do Caiuá e como patrono do Clube Campestre Caiuá (em ação que havia interesse contraposto ao da Fazenda que o remunerava) no exercício de 2014;

- determinar a expedição de comunicação à Seção Paraná da Ordem dos Advogados do Brasil acerca do presente julgamento, uma vez que observada infringência ao disposto no art. 30, I, da Lei 8.906/94;

- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I - determinar a extinção, com análise de mérito, da Representação, em razão da prescrição da pretensão punitiva do TCE/PR relativamente à atuação concomitante do Dr. Benedito Correa Braz Júnior como servidor do Município de São João do Caiuá e como patrono do Clube Campestre Caiuá (em ação que havia interesse contraposto ao da Fazenda que o remunerava) no exercício de 2014;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBF9.Y6VA

II - determinar a expedição de comunicação à Seção Paraná da Ordem dos Advogados do Brasil acerca do presente julgamento, uma vez que observada infringência ao disposto no art. 30, I, da Lei 8.906/94;

III - determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o(a) Auditor(a) SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 8 de dezembro de 2022 – Sessão Virtual nº 18.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBF9.Y6VA